



Orientações Consultoria de Segmentos
Número de parcelas para aproveitamento do crédito do CIAP no RS

24/07/2014

Sumário

Sumário.....	2
1. Questão.....	3
2. Normas apresentadas pelo cliente.....	3
3. Análise da Legislação.....	4
4. Conclusão.....	9
5. Informações Complementares.....	9
6. Referencias.....	9
7. Histórico de alterações.....	10

1. Questão

No Estado do Rio Grande do Sul foram publicados os Decretos 49.382/2012 e 50.756/2013 alterando o número de parcelas (frações) para aproveitamento do crédito do ICMS do Ativo Permanente. Com a publicação desses Decretos, o controle do CIAP passou a ter as seguintes frações: 1/48, 1/42, 1/36, 1/30 e 1/24 que será gerado conforme o período de aquisição e a origem do Ativo. Essas novas frações serão aplicadas somente aos Ativos adquiridos e fabricados dentro do Estado do Rio Grande do Sul, as aquisições de outros Estados continuarão utilizando o número de fração padrão do CIAP (48 parcelas).

2. Normas apresentadas pelo cliente

O Cliente está solicitando alteração no layout do livro de controle do CIAP modelo D, incluindo as novas frações previstas para o Estado do Rio Grande do Sul.

O mesmo se embasou no Decreto 49.382/2012 que foi responsável pela primeira alteração nas frações e no Regulamento de ICMS do Rio Grande do Sul, conforme abaixo:

RICMS/RS 37.699/97

Livro I

Art. 31 - Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto:

4º - Relativamente aos créditos decorrentes de entrada no estabelecimento, a partir de 01/08/00, de mercadorias destinadas ao ativo permanente, deverá ser observado o seguinte: (Acrescentado pelo art. 2º, I (Alteração 893), do Decreto 40.217, de 28/07/00. (DOE 31/07/00) - Efeitos a partir de 01/08/00.)

NOTA 01 - Ver hipótese de restrição à apropriação do crédito fiscal, art. 33, XVI. (Acrescentado pelo art. 2º, I (Alteração 893), do Decreto 40.217, de 28/07/00. (DOE 31/07/00) - Efeitos a partir de 01/08/00.)

NOTA 02 - O disposto neste parágrafo aplica-se também ao crédito fiscal relativo ao serviço de transporte da mercadoria destinada ao ativo permanente. (Acrescentado pelo art. 2º, I (Alteração 893), do Decreto 40.217, de 28/07/00. (DOE 31/07/00) - Efeitos a partir de 01/08/00.)

NOTA 03 - Relativamente a bens do ativo permanente recebidos no estabelecimento a partir de 01/08/00, sempre que houver transferência desses bens a estabelecimento do mesmo contribuinte ou transformação, fusão, cisão, incorporação ou venda de estabelecimento ou fundo de comércio: (Redação dada pelo art. 1º (Alteração 1591) pelo Decreto 42.285, de 04/06/03. (DOE 05/06/03) - Efeitos a partir de 05/06/03.)

a) o destinatário ou o estabelecimento do sujeito passivo que resultar da operação sub-roga-se nos direitos e obrigações relativos ao crédito fiscal respectivo, em valor proporcional ao que faltar para completar o prazo de quatro anos; (Redação dada pelo art. 1º (Alteração 1591) pelo Decreto 42.285, de 04/06/03. (DOE 05/06/03) - Efeitos a partir de 05/06/03.)

b) quando se tratar de transferência de bens do ativo permanente a estabelecimento do mesmo contribuinte, os procedimentos relativos ao controle do crédito fiscal no estabelecimento destinatário poderão ser dispensados, nos termos previstos em instruções baixadas pela Receita Estadual, mediante solicitação à Fiscalização de Tributos Estaduais. (Substituída a expressão "Departamento da Receita Pública Estadual" por "Receita Estadual" pelo art. 1º (Alteração 3624) do Decreto 48.882, de 23/02/12. (DOE 24/02/12) - Efeitos a partir de 24/02/12.)

NOTA 04 - Além do lançamento em conjunto com os demais créditos fiscais, os resultantes de operações de que decorra entrada no estabelecimento, a partir de 01/08/00, de mercadorias destinadas ao ativo permanente serão objeto de outro lançamento, em planilha específica, conforme previsto no Livro II, art. 153A, para efeito de apropriação proporcional nos termos deste parágrafo. (Acrescentado pelo art. 2º, I (Alteração 893), do Decreto 40.217, de 28/07/00. (DOE 31/07/00) - Efeitos a partir de 01/08/00.)

NOTA 05 - (Revogado pelo art. 1º (Alteração 3017) do Decreto 46.997, de 11/02/10. (DOE 12/02/10) - Efeitos a partir de 01/01/10)

A indicação da legislação pertinente ao caso é de inteira responsabilidade do Cliente solicitante

3. Análise da Legislação

A regra atual do CIAP – Crédito de ICMS do Ativo Permanente está prevista na Lei Complementar 102/2000, e cada Estado poderá estabelecer regras complementares desde que não altere as regras previstas na Lei Complementar 102/2000.

No Estado do Rio Grande do Sul para incentivar a compra de máquinas e equipamentos produzidos pelo próprio Estado, foi publicado em 2012 o Decreto 49.382/2012 que reduziu as frações previstas para recuperar o ICMS incidente sobre a aquisição de ativos (CIAP) de 1/48 (um quarenta e oito avos) para:

- 1/42 (um quarenta e dois avos) para as aquisições efetuadas no período de 1º de julho a 31 de dezembro de 2012;
- 1/36 (um trinta e seis avos) para as aquisições efetuadas a partir de 1º de janeiro de 2013.

As aquisições anteriores a esse período, os Ativos produzidos fora do Estado do Rio Grande do Sul ou não produzidos dentro do Estado permanecerão na fração de 1/48 (um quarenta e oito avos).

Nesse decreto houve o incremento de 2 novas frações (parcelas) para recuperar o ICMS incidente na aquisição de Ativo.

Abaixo o Decreto 49.382/2012:

DECRETO Nº 49.382, DE 19 DE JULHO DE 2012.

(DOE 20/07/12)

Modifica o Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (RICMS).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 82, inciso V, da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º - Com fundamento no art. 15, § 8º-A, da Lei nº 8.820, de 27/01/89, fica introduzida a seguinte alteração no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 37.699, de 26/08/97:

ALTERAÇÃO Nº 3685 - No art. 31 do Livro I, fica acrescentada a nota 07 ao § 4º, conforme segue:

"NOTA 07 - Nas aquisições internas de mercadoria destinada ao ativo permanente produzida por empresa fabricante localizada no Estado, a apropriação de créditos prevista neste parágrafo será feita à razão de 1/42 (um quarenta e dois avos), em relação a aquisições efetuadas no período de 1º de julho a 31 de dezembro de 2012, e de 1/36 (um trinta e seis avos), em relação a aquisições efetuadas a partir de 1º de janeiro de 2013."

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre,

Em 2013 houve a publicação do Decreto 50.756/2013 que manteve as parcelas previstas no Decreto 49.382/2012, e inclui novas frações, reduzindo ainda mais a quantidade de frações (parcelas) para recuperação do ICMS incidente sobre o Ativo Permanente.

Abaixo o Decreto:

DECRETO Nº 50.756, DE 17 DE OUTUBRO DE 2013.
(DOE 18/10/13)

Modifica o Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (RICMS).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 82, inciso V, da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º - Com fundamento no art. 15, § 8º-A, da Lei nº 8.820, de 27/01/89, fica introduzida a seguinte alteração no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 37.699, de 26/08/97:

ALTERAÇÃO Nº 4072 - No art. 31 do Livro I, a nota 07 do § 4º passa a vigorar com a seguinte redação:

"NOTA 07 - Nas aquisições internas de mercadoria destinada ao ativo permanente produzida por empresa fabricante localizada no Estado, a apropriação de créditos prevista neste parágrafo será feita à razão de:

a) 1/42 (um quarenta e dois avos), em relação a aquisições efetuadas no período de 1º de julho a 31 de dezembro de 2012;

b) 1/36 (um trinta e seis avos), em relação a aquisições efetuadas no período de 1º de janeiro a 30 de setembro de 2013;

c) 1/30 (um trinta avos), em relação a aquisições efetuadas no período de 1º de outubro de 2013 a 28 de fevereiro de 2014;

d) 1/24 (um vinte e quatro avos), em relação a aquisições efetuadas a partir de 1º de março de 2014."

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de outubro de 2013.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre

Com a publicação do Decreto 50.756/2013 o CIAP no Estado do Rio Grande do Sul passou a ter as seguintes frações (parcelas):

1. Aquisições efetuadas de ativo fabricado em outro Estado e não fabricados dentro do Estado:

- 1/48 (um quarenta e oito avos).

2. Aquisições de Ativos fabricados dentro do Estado do Rio Grande do Sul:

- No período de 1º de julho a 31 de dezembro de 2012 - 1/42 (um quarenta e dois avos);
- No período de 1º de janeiro de 2013 a 30 de setembro de 2013 - 1/36 (um trinta e seis avos);
- No período de 1º de outubro de 2013 a 28 de fevereiro de 2014 - 1/30 (um trinta avos);
- A partir de 1º de março de 2014 - 1/24 (um vinte e quatro avos).

Esses Decretos alteraram o Regulamento de ICMS do Estado do Rio Grande do Sul na qual incluíram as novas frações, conforme abaixo:

Capítulo V DO CRÉDITO FISCAL (Arts. 30 a 35)

(...)

Art. 31 - Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto:

(...)

§ 4º - Relativamente aos créditos decorrentes de entrada no estabelecimento, a partir de 01/08/00, de mercadorias destinadas ao ativo permanente, deverá ser observado o seguinte:

(...)

NOTA 01 - Ver hipótese de restrição à apropriação do crédito fiscal, art. 33, XVI. (Acrescentado pelo art. 2º, I (Alteração 893), do Decreto 40.217, de 28/07/00. (DOE 31/07/00) - Efeitos a partir de 01/08/00.)

NOTA 02 - O disposto neste parágrafo aplica-se também ao crédito fiscal relativo ao serviço de transporte da mercadoria destinada ao ativo permanente. (Acrescentado pelo art. 2º, I (Alteração 893), do Decreto 40.217, de 28/07/00. (DOE 31/07/00) - Efeitos a partir de 01/08/00.)

NOTA 03 - Relativamente a bens do ativo permanente recebidos no estabelecimento a partir de 01/08/00, sempre que houver transferência desses bens a estabelecimento do mesmo contribuinte ou transformação, fusão, cisão, incorporação ou venda de estabelecimento ou fundo de comércio: (Redação dada pelo art. 1º (Alteração 1591) pelo Decreto 42.285, de 04/06/03. (DOE 05/06/03) - Efeitos a partir de 05/06/03.)

a) o destinatário ou o estabelecimento do sujeito passivo que resultar da operação sub-roga-se nos direitos e obrigações relativos ao crédito fiscal respectivo, em valor proporcional ao que faltar para completar o prazo de quatro anos; (Redação dada pelo art. 1º (Alteração 1591) pelo Decreto 42.285, de 04/06/03. (DOE 05/06/03) - Efeitos a partir de 05/06/03.)

b) quando se tratar de transferência de bens do ativo permanente a estabelecimento do mesmo contribuinte, os procedimentos relativos ao controle do crédito fiscal no estabelecimento destinatário poderão ser dispensados, nos termos previstos em instruções baixadas pela Receita Estadual, mediante solicitação à Fiscalização de Tributos Estaduais. (Substituída a expressão "Departamento da Receita Pública Estadual" por "Receita Estadual" pelo art. 1º (Alteração 3624) do Decreto 48.882, de 23/02/12. (DOE 24/02/12) - Efeitos a partir de 24/02/12.)

NOTA 04 - Além do lançamento em conjunto com os demais créditos fiscais, os resultantes de operações de que decorra entrada no estabelecimento, a partir de 01/08/00, de mercadorias destinadas ao ativo permanente serão objeto de outro lançamento, em planilha específica, conforme previsto no Livro II, art. 153A, para efeito da apropriação proporcional nos termos deste parágrafo. (Acrescentado pelo art. 2º, I (Alteração 893), do Decreto 40.217, de 28/07/00. (DOE 31/07/00) - Efeitos a partir de 01/08/00.)

NOTA 05 - (Revogado pelo art. 1º (Alteração 3017) do Decreto 46.997, de 11/02/10. (DOE 12/02/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

NOTA 06 - Em 1º de janeiro de 2010, o valor do crédito fiscal expresso em quantidade de UPF-RS por força da legislação anterior será convertido em moeda corrente nacional pelo valor da UPF-RS nessa data. (Acrescentado pelo art. 1º (Alteração 3017) do Decreto 46.997, de 11/02/10. (DOE 12/02/10, retificado em 08/03/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

NOTA 07 - Nas aquisições internas de mercadoria destinada ao ativo permanente produzida por empresa fabricante localizada no Estado, a apropriação de créditos prevista neste parágrafo será feita à razão de: (Redação dada pelo art. 1º (Alteração 4072) Decreto 50.756, de 17/10/13. (DOE 18/10/13) - Efeitos a partir de 01/10/13.)

a) 1/42 (um quarenta e dois avos), em relação a aquisições efetuadas no período de 1º de julho a 31 de dezembro de 2012; (Redação dada pelo art. 1º (Alteração 4072) Decreto 50.756, de 17/10/13. (DOE 18/10/13) - Efeitos a partir de 01/10/13.)

b) 1/36 (um trinta e seis avos), em relação a aquisições efetuadas no período de 1º de janeiro a 30 de setembro de 2013; (Redação dada pelo art. 1º (Alteração 4072) Decreto 50.756, de 17/10/13. (DOE 18/10/13) - Efeitos a partir de 01/10/13.)

c) 1/30 (um trinta avos), em relação a aquisições efetuadas no período de 1º de outubro de 2013 a 28 de fevereiro de 2014; (Redação dada pelo art. 1º (Alteração 4072) Decreto 50.756, de 17/10/13. (DOE 18/10/13) - Efeitos a partir de 01/10/13.)

d) 1/24 (um vinte e quatro avos), em relação a aquisições efetuadas a partir de 1º de março de 2014. (Redação dada pelo art. 1º (Alteração 4072) Decreto 50.756, de 17/10/13. (DOE 18/10/13) - Efeitos a partir de 01/10/13.)

A escrituração do crédito do Ativo Permanente (CIAP) está prevista na Instrução Normativa 045 de 1998 e é efetuada no REGISTRO DA APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL DE BENS DO ATIVO PERMANENTE de forma global no modelo C, individual (bem a bem) no modelo D, e hoje de forma digital no bloco G da EFD ICMS/IPI, conforme abaixo:

Instrução Normativa DRP nr. 045/1998

Título I - Do ICMS

Capítulo XII - Da Escrituração

Seção 3.0 - REGISTRO DA APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL DE BENS DO ATIVO PERMANENTE RECEBIDOS A PARTIR DE 01/08/00

(...)

3.0 - REGISTRO DA APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL DE BENS DO ATIVO PERMANENTE RECEBIDOS A PARTIR DE 01/08/00 (Acrescentado pela IN 050/00, de 18/09/00. (DOE 28/09/00) - Efeitos a partir de 01/08/00)

3.1 - Os documentos fiscais relativos a bens do ativo permanente recebidos a partir de 01/08/00, além de serem escriturados nos livros fiscais próprios, serão escriturados também no documento "Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente - CIAP" (RICMS, Livro II, art. 153A), elaborado para fins de determinar o valor da apropriação mensal do crédito fiscal decorrente da entrada dos bens no estabelecimento, conforme dispõe o RICMS, Livro I, art. 31, § 4º. (Acrescentado pela IN 050/00, de 18/09/00. (DOE 28/09/00) - Efeitos a partir de 01/08/00)

3.1.1 - O lançamento, no livro Registro de Entradas, dos documentos fiscais relativos a aquisição de bens do ativo permanente ou, ainda, relativos a serviço de transporte e a diferencial de alíquotas vinculados à aquisição desses bens, será efetuado sem crédito de ICMS, observado o seguinte: (Redação dada ao subitem 3.1.1 pela IN 036/07, de 24/04/07. (DOE 03/05/07))

a) na coluna "DATA DA ENTRADA", nas colunas sob o título "DOCUMENTO FISCAL" e nas colunas "PROCEDÊNCIA" e "VALOR CONTÁBIL": os dados extraídos do documento fiscal; (Redação dada pela IN 036/07, de 24/04/07. (DOE 03/05/07))

b) na coluna "CODIFICAÇÃO FISCAL": a indicação do CFOP, conforme Apêndice VI do RICMS; (Redação dada pela IN 036/07, de 24/04/07. (DOE 03/05/07))

c) na coluna "OBSERVAÇÕES": na hipótese de lançamento de conhecimento de transporte ou de NF relativa a diferencial de alíquota, a indicação de qual o bem a que se refere e do número da NF de aquisição; (Redação dada pela IN 036/07, de 24/04/07. (DOE 03/05/07))

d) nas demais colunas: nada será preenchido. (Redação dada pela IN 036/07, de 24/04/07. (DOE 03/05/07))

3.2 - Os contribuintes deverão elaborar o CIAP mediante a utilização de um dos seguintes modelos: (Acrescentado pela IN 050/00, de 18/09/00. (DOE 28/09/00) - Efeitos a partir de 01/08/00)

a) modelo C (Anexo D-5), a apropriação dos créditos do ICMS é feita englobadamente em relação à totalidade dos bens; (Acrescentado pela IN 050/00, de 18/09/00. (DOE 28/09/00) - Efeitos a partir de 01/08/00)

b) modelo D (Anexo D-6), a apropriação dos créditos do ICMS é feita considerando-se os bens individualmente. (Acrescentado pela IN 050/00, de 18/09/00. (DOE 28/09/00) - Efeitos a partir de 01/08/00)

c) modelo previsto pela Escrituração Fiscal Digital - EFD, instituído por meio do Ajuste SINIEF 2/09, destinado à apuração do valor do crédito a ser mensalmente apropriado, nos termos do art. 20, § 5º, da Lei Complementar Federal nº 87, de 13/09/96. (Acrescentado pela IN RE 048/11, de 07/07/11 (DOE 13/07/11) - Efeitos a partir de 13/07/11.)

(...)

Abaixo o livro previsto para o modelo C, conforme o layout previsto na Instrução Normativa 045 de 1998, citado acima.

Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente - CIAP (Modelo C)
Instrução Normativa DRP nr. 045/1998 - Anexos / Anexo D-5

ANEXO D-5

CONTROLE DE CRÉDITO DE ICMS DO ATIVO PERMANENTE - CIAP (MODELO C)

ANO
Nº

1 - IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO		
Nome:	CNPJ:	CGC/TE:
Endereço:	Bairro:	Município:

2 - DEMONSTRATIVO DA BASE PARA APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO						
IDENTIFICAÇÃO DO BEM				VALOR DO ICMS		
Nº OU CÓDIGO	DATA	NOTA FISCAL	DESCRIÇÃO RESUMIDA	ENTRADA (CRÉDITO)	SAÍDA OU BAIXA	TOTAL DE RÉDITO A APROPRIAR

3 - DEMONSTRATIVO DA APROPRIAÇÃO MENSAL DE CRÉDITO						
MÊS	OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES		COEFICIENTE DE APROPRIAÇÃO (3 = 1 : 2)	TOTAL DE CRÉDITO A APROPRIAR (4)	FRAÇÃO MENSAL (5)	CRÉDITO MENSAL A APROPRIAR (6 = 3 x 4 x 5)
	SAÍDAS E PRESTAÇÕES TRIBUTADAS (1)	TOTAL DAS SAÍDAS E PRESTAÇÕES (2)				
Janeiro					1/48	
Fevereiro					1/48	
Março					1/48	
Abril					1/48	
Mai					1/48	
Junho					1/48	
Julho					1/48	
Agosto					1/48	
Setembro					1/48	
Outubro					1/48	
Novembro					1/48	
Dezembro					1/48	

Apesar do Estado do Rio Grande do Sul alterar as frações, não houve alteração no layout do livro modelo C, conforme exposto acima.

Na publicação do primeiro Decreto acessamos a Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul, porém o fiscal não nos atendeu. Segundo o atendente só atenderia se fosse pessoalmente.

Solicitamos a ajuda de um de nossos clientes, que se dirigiu pessoalmente até a Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul e efetuou a consulta ao fiscal de plantão acerca do layout do livro do CIAP modelo C, a qual o fiscal reportou o seguinte:

Abaixo segue considerações do fiscal que nos atendeu no plantão, lembrando que as orientações foram orais, sem nenhum respaldo por escrito, tendo em vista que consultas formais devem ser protocoladas em POA e o retorno se dá em até 180 dias.

Explicamos detalhadamente a situação colocando nossa empresa como exemplo e o fiscal de acordo com seu entendimento informou:

1. A SEFAZ não tem previsão de alterar o modelo C constantes da IN 045/98 – Título I Capítulo XVII Seção 3.0

Orientações Consultoria de Segmentos - TPXBLV - Número de parcelas para aproveitamento do crédito do CIAP no RS.

- Na ocasião em que a XXXX entrou na obrigatoriedade da EFD, ela adotou o modelo do bloco G como oficial, é será isso que devemos apresentar quando solicitado pelo fisco. Explicamos que a entrega se dá no 15º dia do mês subseqüente dia e que no dia 31 não temos a EFD gerada para apurar o valor e tomar o crédito pela emissão da NF neste dia. Diante disso ele entende que o demonstrativo do MRI poderia ser alterado da forma sugerida sim, para nosso controle interno, porque não nos serve para apresentação ao fisco.*

Perguntamos o que ele sugere como ação para empresas que não entregam a EFD, ele comentou que deve ser feito contato com a SEFAZ de POA, ou aguardar possível publicação de alteração do fisco.

Atenciosamente,

OBS: Para preservar a identidade de nosso cliente que efetua a consulta pessoalmente ao Fisco do Estado do Rio Grande do Sul alteramos o nome para XXXX e retiramos o cabeçalho e assinatura do E-Mail.

4. Conclusão

Diante do exposto acima, não poderemos alterar o layout do livro modelo C sem a alteração oficial do modelo pelo Estado do Rio Grande do Sul. Até o momento não houve alteração no layout do livro modelo C.

Lembrando que as empresas obrigadas a entrega da EFD – ICMS/IPI demonstram o crédito sobre a aquisição de Ativos (CIAP) no bloco G do arquivo.

Caso a Empresa discorde do exposto acima, gentileza efetuar uma consulta protocolada ao Estado do Rio Grande do Sul acerca do assunto.

“O conteúdo deste documento não acarreta a assunção de nenhuma obrigação da Totvs perante o Cliente solicitante e/ou terceiros que porventura tiverem acesso ao material, tampouco representa a interpretação ou recomendação da TOTVS sobre qualquer lei ou norma. O intuito da Totvs é auxiliar o cliente na correta utilização do software no que diz respeito à aderência à legislação objeto da análise. Assim sendo, é de TOTAL RESPONSABILIDADE do Cliente solicitante, a correta interpretação e aplicação da legislação em vigor para a utilização do software contratado, incluindo, mas não se limitando a todas as obrigações tributárias principais e acessórias.”

5. Informações Complementares

Diante do exposto não há alterações no sistema.

6. Referencias

- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp102.htm
- <http://www.legislacao.sefaz.rs.gov.br/Site/DocumentView.aspx?inpKey=109367&inpCodDispositivo=0&inpStToValidadeDoc=&inpForceEdit=&inpDtTimeTunnel=&inpDsKeywords=&Debug=>
- <http://www.legislacao.sefaz.rs.gov.br/Site/Document.aspx?inpKey=109367&inpCodDispositivo=&inpDsKeywords=>
- <http://www.legislacao.sefaz.rs.gov.br/Site/DocumentView.aspx?inpKey=207342&inpCodDispositivo=0&inpStToValidadeDoc=&inpForceEdit=&inpDtTimeTunnel=&inpDsKeywords=&Debug=>
- <http://www.legislacao.sefaz.rs.gov.br/Site/DocumentView.aspx?inpKey=109362&inpCodDispositivo=0&inpStToValidadeDoc=&inpForceEdit=&inpDtTimeTunnel=&inpDsKeywords=&Debug=>

- <http://www.legislacao.sefaz.rs.gov.br/Site/DocumentView.aspx?inpKey=225016&inpCodDispositive=0&inpStToValidadeDoc=&inpForceEdit=&inpDtTimeTunnel=&inpDsKeywords=&Debug=>

7. Histórico de alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado
AOM	24/07/2014	1.00	Número de parcelas para aproveitamento do crédito do CIAP no RS	TPXVLV
RS	17/10/2019	2.00	Número de parcelas para aproveitamento do crédito do CIAP no RS	7155332